

*“Liberling” e “Estigmatização” — Novas teorias
em criminologia*

Carlos Eduardo de Barros Brisolla
Promotor Público e Membro da “Société
Internationale de Criminologie”

Desde os trabalhos de Lombroso e de Ferri, apresentando explicações biológicas e fisiológicas sobre o comportamento criminoso, procuram os criminólogos uma teoria que melhor defina o modo de agir do homem quando viola a lei penal. Tanto Lombroso quanto outros autores posteriores, estudaram a estrutura orgânica, fisiológica e biológica mais ou menos invariável do criminoso, isto é, os elementos determinantes de sua constituição.

Mais tarde surgia a teoria da personalidade: uma personalidade desenvolvida no seio de um meio primário ou interpessoal, tenderá a um comportamento criminoso. Tal comportamento está em função de relacionamentos interpessoais e de situações emocionais que lhe são ligadas. Uma personalidade desorganizada conduz a um comportamento criminoso.

Recentemente surgiram as teorias denominadas sócio-etiológicas, que passaram a analisar a situação social. Segundo a teoria sócio-etiológica, os atos criminosos se explicam essencialmente pelas situações sociais, que constituem elementos secundários para a teoria da personalidade. O delinqüente é um indivíduo que se constringe em aderir a um ou a outro código ético. Trata-se de um indivíduo normal, que se encontra sob o jugo de uma cultura que entende diferente da sua. As convicções, os valores e as normas são consideradas relativamente independentes quanto aos atos criminosos.

O delinqüente sociológico é marcado pelo azar de sua qualidade de membro de um processo de aprendizagem (de uma subcultura), da mesma forma que o delinqüente psíquico é marcado pelos azares de um distúrbio emocional, e o delinqüente biológico pelos azares de um defeito hereditário (1).

Os psicólogos e os sociólogos procuram ansiosamente um estatuto científico, tal como as ciências chamadas positivas já o conseguiram. Desejam a todo preço aderir ao determinismo científico contra o livre arbítrio. A criminologia positiva insiste na imagem do homem que ela

(1) D. MATZA — *Delinquency and Drift* — J. Wiley and Sons Inc., New York, 1964, pág. 21.

própria criou sob o determinismo científico, rejeitando o princípio pelo qual o homem escolhe sua liberdade, possui razão e é capaz de se determinar.

É ainda a defesa social e o tão falado direito de medidas de segurança, tendo em vista a proteção da sociedade, que inicia o princípio da “ressocialização”, pelo qual a responsabilidade do autor torna-se mais e mais difícil de se provar, e o comportamento criminoso é considerado como o resultado de um reflexo ou de um complexo não imputável de fatores. É assim que o Direito Penal passa a evoluir de um Direito Penal do ato para um Direito Penal do autor. O fundamento da intervenção torna-se, ainda mais, um ato isolado do infrator, mas o autor tem suas características individuais. Uma estreita relação se estabelece entre o movimento de proteção da sociedade e a ciência do criminoso. O Direito Penal do autor funda sua força de persuasão sobre as diferentes disciplinas científicas que se ocupam em analisar e explicar o comportamento humano: a Biologia, a Psicologia, a Psiquiatria e a Sociologia.

Acerca da teoria do “labeling” há a distinguir duas análises completamente distintas: uma do indivíduo e sua interação imediata; outra referente às estruturas sociais, às instituições e à igualdade na sociedade.

No nível individual, fala-se de uma teoria de interação, do “labeling” de etiquetagem, de “estigmatização” e de identificação.

Ao nível da sociedade, fala-se de controle social ou de teorias do “labeling”. Analisaram a primeira questão com grande percepção Matza, Lemert, Goffman, Rubington, Weinberg, Garfinkel e Schur; e a segunda Jeffery, Hall, Erikson, Wheeler, Becker e Sack.

Parece-nos que a primeira análise deve ser qualificada como sócio-psicológica, psico-sociológica ou quase-sociológica, e a segunda de sociológica propriamente dita.

O elemento central da teoria é a ação e a reação sociais, associadas relativamente à criminalidade e ao desvio de conduta.

Jeffery com muita propriedade distinguiu entre os atos criminosos e não criminosos, encarecendo que a distinção entre ambos não deve ser procurada entre os atos mesmos, mas, no “label”, na marca atribuída a estes atos. Os conglomerados sociais instituem regras, cuja violação coloca os grupos ou categorias de pessoas que assim agem “etiquetados” como “fora da lei”. Dentro dessa perspectiva, o desvio de conduta ou a criminalidade não constitui uma qualidade do ato que a pessoa comete, mas antes uma consequência da aplicação por outras pessoas de regras e de sanções quanto ao contraventor.

No dizer de Becker: — “The deviant is one to whom that label has successfully been applied” (2).

A questão deve ser assim posta: quais os atos considerados como infração de uma norma; quais aqueles classificados de criminosos pelas diferentes instituições e processos de controles sociais?

(2) H. S. BECKER — *Outsiders, Studies in the Sociology of Deviance* — The Free Press, N.Y., 1967, pág. 9.

A atenção volta-se em primeiro lugar para a constituição das normas jurídicas e a utilização de tais normas, melhor dito, a administração da Justiça. É preciso que se acrescente que não é só o direito que representa um sistema de normas, havendo outros sem os quais não seria possível falar-se de sua eficácia: o sistema de controle informativo e o controle público. Assim, previamente, é preciso aferir-se da eficácia do sistema normativo penal: obrigação de justificá-lo e publicidade dos administradores do sistema de controle, testando as infrações do mesmo, colhendo os resultados manifestos (3).

Parece-nos que este sistema auxilia uma ação diferenciadora e discriminatória, que evolui no correr de seu funcionamento. A visão criminológica nas cidades difere do campo; das classes operárias, da classe média, e mesmo entre homens e mulheres muda totalmente.

É preciso, também, se verificar os elementos que vêm engendrando uma forte tendência, no sentido de fazer do Direito Penal, ou do direito de medidas de segurança, o tipo dominante do controle social, aquilo que S. Kadish denominou de crise da supercriminalização (4). Isto é caracterizado por fórmulas de novas infrações, um crescimento potencial da população criminal, as ameaças de sanções não realizáveis, uma extensão inflacionista dos “números negros” e uma ineficácia terrivelmente grave da administração da justiça.

Lemert, Wheeler e Sack são da opinião que não se pode mais cercar a norma, independentemente de relatórios entre os comportamentos e as interações, ela não se constitui um dado com o qual se possa jogar e utilizar-se empiricamente. Uma norma dada não contém em si os efeitos potenciais de um comportamento e sua atualização depende de condições complementares.

Não basta se ter a mão o malfeitor para poder classificá-lo pura e simplesmente. É preciso ter-se em mira que ele vive dentro de um jogo simultâneo e complexo de diversos processos de interação, e interpretação de comportamento, de situações sociais, de motivações, etc. Para uma análise de profundidade, o ato inicial deve ser considerado o mais afastado da questão.

Quando se faz referência ao método de estigmatização individual, o ponto de partida é sempre a “infração” e não a “ação”. Mas, a transgressão das normas não constitui o dado mais interessante. Muito mais importante é a possibilidade pela qual a transgressão das normas talvez seja o ponto de partida de um processo individual de desvio. Aquela linha de desvio é considerada como um resultado provisório do processo de interação, no qual a maneira de comportar-se quanto aos desvios é menos importante que os comportamentos dos próprios desvios. Dentro dessa linha de pensamento o interessante não é saber se a pessoa é uma alcoólatra,

(3) F. SACK — *Probleme der Kriminalsoziologie*, “in” “R. König, Handbuch der Empirischen Sozialforschung”, Stuttgart, 1969, pág. 987.

(4) S. H. KADISH — *The Crisis of Overcriminalization*, “in” *Anais da Academia Americana de Política e Ciências Sociais*, Band 374, 1967.

estrelonária, falsária, etc., mas examinar-se como ela se tornou assim e como conserva essa situação ou identidade.

Ao nível do indivíduo, o futuro infrator ao transgredir a norma, talvez suposta, encontra-se numa situação na qual a interação entre ele mesmo e os outros indivíduos significa que o seu grupo social tem por objetivo fazê-lo escolher uma “etiqueta”, depois um “estigma” e finalmente uma identidade de desviado.

O “labeling” é então o fato de lhe conferir uma nova identidade desfavorável, um bem negativo. A “estigmatização” resulta do tratamento dos indivíduos sobre a base dessa identidade. A aceitação da identidade ou do processo de identificação significa expor-se ao papel que convém a tal identidade e, sobretudo, à interiorização da identidade conferida.

A esta altura pode-se falar em processos de desvios primários e secundários. Desvio primário é a consequência da transgressão de normas sem que a posição social e a identidade própria da pessoa sofra modificações de maneira prolongada. No desvio secundário ocorre a transgressão de normas, sofrendo a identidade, modificações de maneira rápida.

O importante nos casos ocorridos e constatar-se que os desvios se produzem, sobretudo, no campo de pessoas de expressão, devendo um certo número de alternativas ser impossível.

A. Philipsen em seu trabalho constata que existe uma classificação de etiquetas negativas (5). A primeira, na medida que o “labeling” é a consequência de transgressões individuais de normas (inatas ou adquiridas, mas é evidente que não poderão ser etiquetadas sem ter havido uma transgressão); a segunda, na medida que o “Labeling” toma um lugar preponderante na identidade, na imagem que o indivíduo tem dele mesmo; a terceira, na medida que as características negativas de etiqueta adquirem ou não um valor de realidade.

É ainda o criminalista holandês quem distingue quatro processos.

No primeiro ocorrerá um desvio permanente sobre bases de etiquetas centrais e reais sendo estas praticamente inevitáveis. No relacionamento entre estes desviados manifesta-se, constantemente, a falta de confiança. Eles vivem junto a pessoas que não estão aptas a terem relações sociais previsíveis, e geralmente, são indivíduos que apresentam uma insuficiência física grave. Os estigmatizados não podem viver senão em um meio que lhes seja próprio.

No segundo há um desvio sobre bases de etiquetas reais mas periféricas e às vezes evitáveis por um comportamento justificável ou por aquilo que os ingleses chamam de “passing behaviour”. Nessas condições o criminoso primário é capaz de reconhecer sua falta, suportar a pena ou a terapia eventual e assim evitar a estigmatização. O delinquente pode admitir sua falta mas tentar ao mesmo tempo justificá-la e assim reduzir os riscos da estigmatização.

(5) A. PHILIPSEN — *Comportement déviant, étiquetage par la société et stratégies des déviants*.

Num terceiro processo um desvio permanente sobre uma base de etiquetas centrais e irreais talvez possa ser evitada por meio de uma ação social que neutralizará a etiqueta. Assim vemos as tentativas que fazem para modificar a sua etiqueta, os judeus, as mulheres, os negros, a juventude “prá frente”, os homossexuais, mas esse comportamento esbarra sempre no comportamento, normas e posições que são o centro de suas próprias identidades.

A reação consistirá em tentar substituir o seu “meu ser” por um “outro ser” e às vezes por um “melhor ser”.

O desvio sobre base de etiquetas irreais e periféricas talvez possa ser evitado pela negação da etiqueta. É evidente que a etiqueta “homossexual” continuará a existir mesmo depois de uma eventual neutralização dentro da sociedade. Ao contrário, a etiqueta “nudista” ou “consumidor de drogas ligeiras” pode realmente desaparecer em razão de uma ação eficaz.

Finalmente, conclui Philipsen que “para todos os agrupamentos de desviados, as tentativas em vias de permitir a certos membros de que não seja percorrido todo o processo de desvio, são de uma importância transcendental. As chances de escapar a um desvio total, até que tenha adquirido uma identidade própria, dependem, sobretudo, das características da etiqueta. Quanto mais real e ocupe uma posição central, mais difícil se torna escapar às suas consequências sob a forma de processo.”

As duas teorias inegavelmente contribuíram para enriquecer a criminologia moderna. Mas, há que observar agora que a teoria etiológica considera as características ligadas estatisticamente ao comportamento desviado como condição, de sorte que a pessoa determinada comportar-se-ia realmente como ela o deveria; enquanto a concepção alternativa consiste em ver as pretendidas condições como de reação diferencial da sociedade e das instituições sociais de controle a este comportamento desviado.

Comentando a doutrina D. Matza escreveu que os adeptos do “labeling” agarram-se a um determinismo rigoroso do controle social, enquanto em outros aspectos, apegam-se mais a um “determinismo brando”. O determinismo rigoroso é tomado como um defeito quando se toma uma posição fundamental tendo em vista a natureza do comportamento humano que possui uma redução ou uma insuficiência (6).

Para nós, os teóricos da estigmatização, do processo de “etiquetagem” e, sobretudo, de auto-identificação correm o risco de haverem analisado apenas um fenômeno inevitável, fatal e determinista, no qual, mesmo a contra-estratégia do indivíduo lhe é ditada a partir dos mesmos processos que se apresentem. Pergunta-se então: um desvio permanente sobre bases de etiquetas reais e centrais será evitável? Não haverá dentro dessa realidade casos de indivíduos que não serão identificáveis?

Aqueles que conhecem a realidade e que a vivem poderão negar aos indivíduos suspeitos, condenados, sob *probation* ou *sursis*, que tenham

(6) D. MATZA, ob. cit., pág. 6, bem como *Becoming deviant*, New York, 1969, págs. 3 a 25.

a possibilidade de procurar, com cuidado, e adquirir, eles mesmos, as suas próprias etiquetas sob as formas de condenações, tratamentos penas ou regimes?

Parece-nos necessária uma visão mais dinâmica. Se a sociedade inteira vier a se constituir em um gigantesco mecanismo de "labeling", poderá então fazer o que quiser? Desde que as avaliações individual e coletiva estão ausentes, a proximidade do "labeling" constitui uma direção única e sem dialética que deverá ser corrigida em uma interação dinâmica, a fim de colocar a tônica sobre a possibilidade de uma ação coletiva contra as estruturas de seleção e não entrar o movimento de "unlabeling" ou de ressocialização existente então de fato (7).

D. Matza escreveu com muita propriedade sobre o assunto: "A capacidade do homem de provocar os acontecimentos, sua atividade, sua tendência a refletir sobre ele mesmo e sobre a situação, seu combate diário em vias de transcender ou de vencer as circunstâncias que se formam, pesam sobre ele antes que se submeta... O homem participa de uma atividade plena de sentidos. Cria uma parte da realidade, aquela que o torna autor de si mesmo, de uma maneira ativa e com obstinação" (8).

A possibilidade que tem o indivíduo de efetuar a sua escolha, não significa que o princípio da causalidade universal não é mais válido.

Isso significa que uma representação universal mais estreita, relativa à essência do homem, considerado como determinado, não pode ser séria em princípio. A essência do homem tendo em vista a razão e a liberdade, constitui um fenômeno empírico, a respeito do qual as observações são as mais variáveis possíveis.

O homem se encontra entre a opção e a força (9).

Observa a esse respeito, com acuidade, Lode Van Ostrive, professor da Universidade de Louvain que "transformar os seres e os acontecimentos humanos em objetos, é uma coisa que se faz muitas vezes na sociedade, mas não é uma razão para que a ciência faça o mesmo (10).

E. Van Campenhout formula em seu trabalho, interessante pergunta: Em face da posição assumida pelos seguidores do "labeling" e da "estigmatização", existe possibilidade de se exercer a ciência crítica nessa teoria?

Os cientistas críticos constataram que é preciso ocupar-se plenamente da natureza social da criminalidade e da responsabilidade coletiva pelas condições nas quais os criminosos surgem na sociedade. De uma certa forma há duas contribuições que não podem ser subestimadas que são o direito e a política, e que não são nunca examinados juntos. Nessa análise se poderá romper com os compartimentos estanques e fazer-se uma tentativa séria, tendo em vista englobar os problemas.

(7) E. VAN CAMPENHOUT, *School voor Kriminologie*, 1972, pág. 183.

(8) D. MATZA — *Becoming deviant*, pág. 92.

(9) D. MATZA — *Becoming deviant*, 1969, pág. 27.

(10) L. VAN OSTRIVE — *Stigmatisation: un prolongement de l'analyse criminologique*. *Revue de Droit Penal et de Criminologie*, Janvier, 73, pág. 382.

Reclamam os críticos do "labeling" que é necessário uma maior aproximação do objeto, bem como uma análise menos estática e mais dinâmica dando lugar a uma concepção apreciativa, enfática e sensata, como um grande processo de experiência, demonstrando, de certa maneira, que pode ter a aprovação científica.

Mais uma vez uma interrogação se forma. O que resultará de bom e utilizável para a sociedade, de suas investigações sobre o "labeling"? Não poderão os seguidores utilizar-se, de modo que cause profundo trauma à sociedade, de dados colhidos e do controle de análises dentro de uma política criminal e penitenciária separada das ciências criminológicas empíricas?

Enquanto os sociólogos e psicólogos trabalham dentro do domínio da criminalidade e da administração da Justiça, os seguidores do "labeling" refugiam-se na procura de meios e de maneiras racionais para definir as normas sociais e os seus valores. Não é exato que a fixação de normas, de sanções, valham apenas para determinar a forma gramatical das regras de interdição. Agitam-se elas dentro dos acontecimentos que arrastam, em abundância, as sentenças sociais e os mecanismos sociais e empíricos que se fixam dentro das disposições das leis.

São tais as ordens de consideração que entendemos necessárias para interpretar as teorias do "labeling" e da "estigmatização", que tem tanto de fascínio, quanto de dificuldades para a sua completa aceitação.

Seria oportuno observar, finalmente, com L. Van Ostrive que:

"notre sentiment est que les théories du "labeling" et/ou de la stigmatisation pourraient bien être poussées plus avant et formulées d'une façon plus explicite, dans le cadre d'une telle conception de la science... Mais jusqu' à présent il n'en a pratiquement pas été question (11).

(11) L. VAN OSTRIVE, ob. cit., pág. 384.